

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 048/98**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de ARIRANHA DO IVAÍ para o exercício de 1.999, e dá outras providências:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ariranha do Ivaí, relativo ao exercício financeiro de 1.999.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo estimativas de preços vigentes durante o mês de agosto de 1.998.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A manutenção de atividades já existentes no território do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - Na fixação das despesas serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a a 10% (dez por cento) do total geral orçado.

III - às despesas de capital é assegurado pelo menos  $\frac{1}{4}$  do total geral orçado;

PUBLICADO(A) NO JORNAL

*Paraná Centre*

N.º 209 Pág: 22

Edição de 06/07/98

*Luiz...*

IV - as despesas com pessoal e encargos sociais, incluindo a remuneração dos agentes políticos do município não poderão exceder a 50%(cinquenta por cento) das receitas correntes;

V - o orçamento do Poder Legislativo não será superior a 6% (seis por cento) do total do orçamento do município, excluídas as receitas estimadas de Auxílios e Convênios, Operações de Créditos e Alienação de Bens;

Art. 7º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 8º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo I, integrante desta lei e a disponibilidade de recursos;

Art. 9º - Na Lei Orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da despesa e será especificada na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos;

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do anexo 2 da Lei Federal 4.320 de 17/03/64;

Art. 10º - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 11 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em sua alteração, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o arti 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou congêneres.

Art. 12 - No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, na forma do disposto na Legislação em vigor;

Art. 13 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite de vagas criadas pela legislação própria;

II - elaborar, mediante lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimentos, nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 14 - A não apreciação da Lei Orçamentária pelo Legislativo até o recesso parlamentar de dezembro de 1.998, autoriza o Executivo Municipal a gastar 1/12 avos mensal da proposta, até que se delibere sobre o assunto.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura, aos dois dias do mês de julho do ano de um mil, novecentos e noventa e oito.



JOSÉ ALVES RODRIGUES  
Prefeito Municipal



## **ANEXO I**

### **LEGISLATIVA**

- Aquisição de Equipamento e Material Permanente

### **ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

- Construção ou aquisição de imóvel para o Centro Administrativo;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Informatização do Sistema Tributário;

### **AGRICULTURA**

- Obras de Incentivo à Produção Rural;
- Construção de Vilas Rurais;
- Incremento à Produção de Hortifrutigranjeiros;
- Participação no Programa Estadual Paraná 12 Meses;

### **COMUNICAÇÕES**

- Construção de Postos de Serviço Telefônico;

### **DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

- Construção da Delegacia de Polícia;

### **EDUCAÇÃO E CULTURA**

- Expansão da Rede Física de Ensino;
- Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Construção de Parques Recreativos e Desportivos;

### **HABITAÇÃO E URBANISMO**

- Construção de Núcleos de habitação Popular;
- Pavimentação de Vias Urbanas;
- Construção de Praças e Parques Ecológicos;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;

### **INDÚSTRIA E COMÉRCIO**



- Aquisição de Imóveis para Promoção Industrial;

### **SAÚDE E SANEAMENTO**

- Expansão Unidades de Saúde;
- Reequipamento Unidades de Saúde;
- Aquisição de uma ambulância
- Construção de Poços Artesianos

### **ASSISTÊNCIA E PREVIDENCIA**

- Implementação das entidades comunitárias;

### **TRANSPORTE**

- Instalação de Balsa Pluvial;
- Reequipamento Divisão de Transportes;
- Pavimentação de Estradas Vicinais;
- Revestimento Primário de Estradas;
- Construção de Pontes, Pontilhões e Bueiros;

